



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2016/60 (CONTJOR-TV)**

**Queixa de Sónia Maria Exposto – na qualidade de Presidente da  
Direção da Associação Portuguesa para as Perturbações do  
Desenvolvimento e Autismo do Douro contra os programas “A Única  
Mulher” e “Mulheres” da TVI – Televisão Independente, S.A.**

**Lisboa  
16 de março de 2016**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2016/60 (CONTJOR-TV)**

**Assunto:** Queixa de Sónia Maria Exposto – na qualidade de Presidente da Direção da Associação Portuguesa para as Perturbações do Desenvolvimento e Autismo do Douro contra os programas “A Única Mulher” e “Mulheres” da TVI – Televisão Independente, S.A.

#### **I. Processo**

1. No dia 14 de agosto de 2015 deu entrada na ERC uma queixa apresentada por Sónia Maria Exposto, na qualidade de Presidente da Direção da Associação Portuguesa para as Perturbações do Desenvolvimento e Autismo do Douro, referente aos programas “A Única Mulher” e “Mulheres”, transmitidos pela Televisão Independente, S.A.- TVI, respetivamente no dia 22 de abril e 29 de agosto de 2015.
2. Segundo a participante, nos episódios transmitidos naquela data foram feitas referências ao autismo de forma depreciativa denegrindo “a imagem dos portadores perante os que diariamente assistem à novela”: “Informo que os critérios diagnósticos mudaram e que atualmente a designação correta é perturbação do espectro do autismo, por englobar um leque variado de perturbações, desde severas a ligeiras, incluindo indivíduos com níveis elevados de funcionalidade e inteligência que não se compadecem com aquilo que tentaram transmitir na novela. Nesta a personagem interpretada pela Paula Lobo Antunes afirma que os autistas são pessoas que não sabem tomar conta delas próprias, não se podendo generalizar esta afirmação a pessoas com elevada funcionalidade e que poderão viver autonomamente se forem devidamente treinadas e acompanhadas. Como Presidente de uma Associação desta natureza sinto estranheza ao ver uma televisão que pretende ter tanta qualidade exibir uma novela com este conteúdo [...]”.

## **II. Posição do Denunciado**

3. A participação recebida foi notificada ao operador televisivo TVI para que se pudesse pronunciar sobre os factos alegados. No entanto, apesar de responder ao ofício que lhe foi dirigido, não apresentou quaisquer esclarecimentos sobre o conteúdo identificado, limitando-se a referir que a ERC não indicou as disposições legais ao abrigo das quais solicitava que o operador se pronunciasse.

## **III. Descrição**

4. Visionados os referidos episódios, destaca-se:
  - 4.1. No que respeita ao programa a “Única Mulher”, a 22 de abril, com início pelas 21.30h, a referência a “autista” é utilizada pela personagem do jovem Luís Miguel no momento de confidência e desabafo com um amigo, sob um sentimento geral de impotência e algum desespero por não ser ouvido por aquela por quem está apaixonado, Mara, de modo a esclarecer o mal-entendido que os terá levado a separarem-se. Neste contexto, Luís Miguel, querendo ilustrar que não consegue demover Mara e fazer com que o oiça diz: “é a mesma coisa que falar com um autista, a Mara não quer...”. O amigo aconselha-o a seguir em frente, o que com que Luís Miguel concorda.
  - 4.2. No programa “Mulheres” de 29 de agosto de 2015, com início pelas 23.30h, o termo “autista” enquadra-se numa situação em que o casal Alberto e Diana se reconciliam. Em tom de humor, Diana diz a Alberto que ele “esteve à altura”. Alberto, por seu turno, partilha que havia estranhado os comportamentos do seu porteiro Cristóvão, perguntando a Diana, quando a mesma retorquiui rindo, se tal teria o “seu dedo”. Esta esclarece-o de que: *“OK. Eu confesso. Eu aproveitei-me da ingenuidade do Cristóvão para ele ajudar-me a controlar-te. Assim eu ficava a saber onde andavas... porque eu lhe disse que eras autista [ri]. Sim, porque ele assim podia-me ajudar, porque eu disse-lhe que tu não sabias tomar conta de ti sozinho.”*

#### **IV. Análise e Fundamentação**

5. Relativamente à resposta apresentada pela TVI esclarece-se que esta entidade reguladora deu a conhecer à Denunciada a participação apresentada, ao abrigo das suas atribuições e competências, com referência ao disposto nos seus Estatutos, e observância dos princípios inerentes à atividade administrativa, com vista a que esta entidade se pudesse pronunciar sobre os factos alegados (e comunicados), caso fosse do seu interesse, por respeitarem àquele operador económico.
6. Visualizadas as referidas transmissões verifica-se que estão em causa conteúdos ficcionais. Pelo que, tratando-se de ficção, não cabe à ERC apreciar o seu teor, com referência ao disposto na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante LTSAP), Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, e pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho) sobre o rigor da informação - tal obrigação, cinge-se aos conteúdos de natureza informativa. É neste sentido que não compete à ERC apreciar se a expressão autismo/autista - (assim comumente conhecida pela generalidade da população), deva apenas ser utilizada para se referir à sua conceção técnica e especializada como “perturbação do espectro do autismo”, em contextos informais que ficionam a realidade quotidiana.
7. É, no entanto, necessário verificar o cumprimento do disposto na lei em matéria de liberdade de programação. A LTSAP estabelece a liberdade de programação, no seu artigo 26.º, e no artigo 27.º, os limites à mesma. Tais limites coincidem com direitos constitucionalmente consagrados, como sejam a dignidade da pessoa humana, direitos, liberdades e garantias fundamentais, a proibição de incitamento ao ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual ou pela deficiência.
8. Cabe à ERC verificar o cumprimento do disposto na lei, mas já não pronunciar-se sobre as opções da programação, da responsabilidade do operador, ao abrigo dessa mesma liberdade, isto sem prejuízo de se reconhecer que os órgãos de comunicação têm um papel social a cumprir, com referência às suas obrigações de ética de antena «35. (...) de informação, esclarecimento e formação dos públicos, mesmo quando divulgados pela voz de uma personagem de ficção» (Deliberação n.º 24/CONT-TV/2010, de 9 de junho).
9. A ERC já se pronunciou por diversas vezes sobre o conteúdo de programas com esta natureza. Conforme resulta da deliberação já citada:

«28. A *telenovela* é um género televisivo de ficção, com uma função de entretenimento, que se estrutura em torno de narrativas do quotidiano e cujos enredos afloram temáticas e experiências com as quais os espectadores facilmente se identificam: relações de amor e de ódio, traições, desencontros, glórias e infortúnios [...].»

- 10.** Na presente situação, tratando-se de ficção, este programa é transmitido ao abrigo da liberdade de programação, sendo suscetível de incorporar várias personagens, exprimindo diferenças culturais e de linguagem, em diversos contextos.
- 11.** As referências objeto de discórdia associam, no primeiro caso, o termo autista a um comportamento adotado por uma personagem num contexto de uma rutura amorosa, assumindo um valor coloquial; e no segundo, a um plano de reconciliação entre um casal envolvendo uma estratégia de aproximação. Na primeira situação reporta-se a ilustrar uma situação de falta de comunicação, e no segundo, a situação de falta de autonomia que despoleta a cooperação de outrém. Em nenhuma das situações estamos perante uma pessoa com uma perturbação do espectro do autismo cuja dignidade seja atentada de forma direta e discriminatória, sendo situações que ocorrem no contexto social atual sobre o qual ambos os programas fccionam.
- 12.** Isto é, tais referências surgem no decorrer de conversas informais (e não em contexto académico ou similar) entre duas personagens, não se identificando, contudo, que tais diálogos tenham em vista ofender quem apresente essa patologia, mas tão só caracterizar o comportamento daquelas personagens.
- 13.** Verifica-se, desse modo, que a utilização da palavra (“autista”) e respetivas associações de comportamento, nos dois programas identificados, pretendem apenas descrever/caracterizar o comportamento das personagens identificadas e não ofender quem tenha autismo, ou identificar com precisão as características dessa patologia remetendo para o seu preciso significado; ou ainda a caracterização de quaisquer sintomas ou especificidades relacionadas com o autismo. Ou seja, não se vislumbra que as observações incluídas nos referidos episódios visassem discriminar que tem autismo, enquanto “perturbação do espectro do autismo”, realçando-se que as personagens objeto de tais referências não apresentam essa patologia, pelo que, em conclusão, se verifica que não foram violados os limites à liberdade de programação previstos na legislação já referenciada.
- 14.** Atendendo ao exposto, deve o presente procedimento ser arquivado, dando-se conhecimento do mesmo à queixosa.

## **V. Deliberação**

Em resultado da apreciação da queixa apresentada por Sónia Maria Exposto, na qualidade de Presidente da Direção da Associação Portuguesa para as Perturbações do Desenvolvimento e Autismo do Douro, referente aos programas “A Única Mulher” e “Mulheres”, transmitidos pela Televisão Independente, S.A.- TVI, respetivamente, nos dias 22 de abril e 29 de agosto de 2015, pelo facto destes programas, alegadamente, incluírem referências ao autismo de forma depreciativa;

Considerando que se verifica que as observações incluídas nos referidos episódios não visavam discriminar quem sofre da patologia identificada, ou mesmo caracterizar o autismo, enquanto “perturbação do espectro do autismo”, realçando-se que as personagens objeto de tais referências não sofrem de autismo, conclui-se que não foram violados os limites à liberdade de programação previstos nas disposições legais aplicáveis (artigos 26.º e 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido);

O Conselho Regulador da ERC, em face do quadro de atribuições e de competências que lhe estão confiadas - artigo 6.º, alínea c) e artigo 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera não dar prosseguimento à queixa que desencadeou o presente procedimento, arquivando-o.

Lisboa, 16 de março de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes